



PARECER JURÍDICO Nº 02/2024/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2462224/2022/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Aditivo de acréscimo em 23,96% e supressão em 14,50% no contrato que versa sobre a construção do Estádio Municipal Francisco Paulo Tavares Silva – 1º Etapa.

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI  
EM: 26/05/2024

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

Marina dos SF  
Procurador

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITIVO DE ACRÉSCIMO EM 23,96% E SUPRESSÃO EM 14,50% DO VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

### 1. RELATÓRIO

A Secretária de Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o Contrato Administrativo nº 20229708 da Tomada de Preço nº 022/2022 TP, que versa sobre a construção do Estádio Municipal Francisco Paulo Tavares Silva – 1º Etapa, solicitou aditivo de supressão em 14,50% ao valor original do contrato e um acréscimo de 23,96%.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 1.528.599,54 (um milhão, quinhentos e vinte oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

A justificativa para tal aditivo de acréscimo e supressão conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo ocorreu em virtude de inconsistências quanto aos quantitativos orçados e os quantitativos necessários para a execução de determinados serviços. Ademais, o orçamento base de projeto foi omissivo com relação a itens de serviços imprescindíveis para a execução da obra, que provocam a necessidade de aumento de quantitativos de serviços previsíveis.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento de 23,96% por cento e a supressão em 14,50%, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de acréscimo e supressão as seguintes documentações: Ofício nº 705/2023 – que encaminha a SEPLADE a justificativa técnica do termo aditivo, com: Projeto Arquitetônico; Planilha Orçamentária Demonstrativo de Aditivo; Planilha Orçamentária Consolidada; Cronograma Físico-Financeiro; Memória de Cálculo; Justificativa Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor e supressão;



Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;

Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Convocação da Empresa para arrolar documentos;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

**Este é o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 23,96% e supressão 14,50% no valor do contrato, conforme a justificativa do Setor Técnico de engenharia, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, reflexo financeiro sobre o contrato original em 9,47%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e supressões quantitativas no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"*

**A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*



*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo e supressão.

Observasse que a **cláusula vigésima do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

*No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.*

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo e supressão dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o contrato possui validade até 04/06/2024.

### 3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo e supressão requerido, referente ao contrato nº 20229708, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Augusto Corrêa/PA, 05 de janeiro de 2024.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Nº 01/2022/GP  
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município